DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

- Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
 - * Caput com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.
- § 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.
- § 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado.
 - * § 2° com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.
- § 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.
 - * § 3º acrescentado pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.
- Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
 - * Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.
- § 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).
 - * § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.
- § 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utiliades concedidas pelo empregador:
 - * § 2°, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
- I vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
- II educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

- III transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
- IV assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;
 - * Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
 - V seguros de vida e de acidentes pessoais;
 - * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
 - VI previdência privada;
 - * Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
 - VII (Vetado)
 - * Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
- § 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.
- § 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.
 - * § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.

A	Art. 459. C) pagame	ento do s	salário, q	ualque	er que	e seja	a mod	lalida	ide d	lo trabal	lho,
não deve s	er estipula	ado por	período	superior	a 1	(um)	mês,	salvo	no o	que	concern	e a
comissões, j	percentage	ns e grati	ificações	S.								
										• • • • • •		

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.
- § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.
- § 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.
 - § 3° A gratificação será proporcional:
- $\rm I$ na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e
- II na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.
 - * § 3° acrescentado pela Lei nº 9.011, de 30/03/1995.
- Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.
- Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.
- Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141° da Independência e 74° da República. JOãO GOULART Francisco Brochado da Rocha Hermes Lima

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGÔSTO DE 1965

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei 4.090, de 13 de julho de 1962.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. (Vetado).

- Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.
- \S 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

todos os seus empregudos.
§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre q
este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.